



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT/14- 281701/09

RECURSO
ESPECIAL

RECORRENTE	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO				
RECORRIDO	LOJAS AMERICANAS S/A				
RELATOR(A)	EGLE PRANDINI MACIOTTA	AIIM	3113451-8	S. ORAL	SIM

EMENTA

ICMS-

Item I.1 - Crédito indevido do imposto destacado em documentos que não atendem às condições previstas no item 3 do § 1º do artigo 59 do RICMS/00.

Item II.2- Recebimento de mercadorias acobertadas por documentos inábeis. Tais documentos são os mesmos utilizados para a apropriação do crédito.

Infração do item II.2 absorvida pela infração do item I.1.

Decadência- Ante a ausência de dolo, fraude ou simulação, de conformidade com a decisão recorrida, aplica-se ao presente processo a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

O ato de homologação que corporifica o lançamento abarca a atividade exercida pelo particular com vistas à apuração e quantificação do tributo, não se incluindo em seu alcance tão somente o pagamento porventura efetuado pelo sujeito passivo. Demais disso, diferentemente do quanto fundamentado na r. decisão paradigmática, a escrituração fiscal de lançamentos a crédito é forma de constituição do crédito tributário, estando sujeito à disciplina do artigo 150, § 4º, do CTN.

Recurso conhecido e desprovido

CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO DA MULTA
Arts. 59, 61, do RICMS/00	Art. 592, II, "j" do RICMS/00

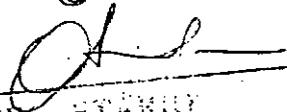
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública do Estado contra a decisão da C. 14ª Câmara Julgadora, que houve por bem dar provimento parcial ao recurso ordinário, para, com base no artigo 150, § 4º, do CTN, reconhecer a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir parte do crédito tributário e cancelar o item II.2 do auto de infração.

2. Duas infrações são irrogadas ao contribuinte: crédito indevido do imposto destacado em documentos que não atendem às condições previstas no item 3 do § 1º do artigo 59 do RICMS/00 (Item I.1) e recebimento de mercadorias acobertadas por documentos inábeis. Tais documentos são os mesmos utilizados

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
CÂMARA SUPERIOR
SUSTENTAÇÃO ORAL

- CERTIFICO que o interessado NAO
compareceu à Sessão de hoje desta Câmara.
 CERTIFICO que o interessado compareceu à
Sessão de hoje desta Câmara e procedeu à
Sustentação oral requerida.

SALA DAS SESSÕES, em 08/02/2011
NOME: Olga L. Gomes de Silva
DOC. IDENTIFICAÇÃO: 018-SP 150.230


SECRETARIO
OLGA MARIA DE CASTILHO ARRUDA



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
 SUPERIOR

PROCESSO Nº
 DRT/14- 281701/09

RECURSO
 ESPECIAL

para a apropriação do crédito(Item II.2).

3. Alega a ora recorrente, com base nos paradigmas ofertados, que a decisão recorrida não está em consonância com o posicionamento de que a regra do § 4º do artigo 150 do CTN supõe a ocorrência do fato gerador e do pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, I, do CTN. A justificativa é que, no caso de inadimplemento, não se fala mais em lançamento por homologação, já que não há o que homologar em decorrência do descumprimento da obrigação de pagar, pelo contribuinte. Demais disso, a compensação não seria procedimento que compõe a atividade de lançamento por homologação.

4. Outrossim, discorda a Fazenda do Estado do entendimento de que a acusação versada no item II.2 estaria absorvida pela contida no item I.1. Na sua ótica, são fatos distintos, autônomos e com tipificações distintas, considerando que pode haver a prática de uma sem a outra.

5. Notificada, a autuada-recorrida apresentou contra-razões. Entende ser descabida a pretensão de aplicar-se o artigo 173, I, do CTN, ao caso presente, se não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Aduz que, em atendimento aos ditames legais, antes de qualquer manifestação da fiscalização, praticou todos os atos necessários para a determinação da matéria tributável e calculou o montante do ICMS devido, motivo pelo qual deve ser aplicada a norma do artigo 150, § 4º, do CTN. Invoca decisões deste TIT para demonstrar o acerto da decisão recorrida em excluir do auto de infração a infração descrita no item II.2.

6. É a síntese do necessário.

7. Há protesto por sustentação oral.

VOTO

8. No caso, a d. Representação Fiscal acusa a existência de divergência, indicando decisões que apreciaram situações análogas, porém com resultados divergentes. Conheço, pois, do recurso.

9. No mérito, não procede o pedido de reforma do julgado.



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT/14- 281701/09

RECURSO
ESPECIAL

10. A recorrente, invoca julgados desta Corte trazidos como paradigmas, no sentido de que, no caso de apropriação irregular de crédito não há como identificar o fato gerador, recolhimento de imposto nem outra atividade passível de homologação. E, se o contribuinte não quitar o tributo, o fisco não tem nada a homologar. A partir do momento em que administração tributária, ao efetuar a fiscalização se depara com o não recolhimento do tributo (inadimplemento) ou descumprimento do dever de antecipar o pagamento, entra em cena o inciso I do art. 173 do CTN, o que legitimaria a lançamento efetuado.

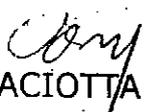
11. Não concordo com essa assertiva. O ato de homologação que corporifica o lançamento abarca a atividade exercida pelo particular com vistas à apuração e quantificação do tributo, não se incluindo em seu alcance tão somente o pagamento porventura efetuado pelo sujeito passivo. Demais disso, diferentemente do quanto fundamentado na r. decisão paradigmática, a escrituração fiscal de lançamentos a crédito é forma de constituição do crédito tributário, estando sujeito à disciplina do artigo 150, § 4º, do CTN.

12. Demais disso, ainda em relação ao tema "decadência", aplica-se ao presente processo o termo quinquenal de que trata o § 4º do artigo 150 do CTN, pois restou consignado na decisão atacada a não ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que deslocaria a fluência do prazo decadencial, nos termos de sua parte final.

13. Sobre o outro ponto e frente aos paradigmas indicados, tendo em conta que as notas fiscais escrituradas, consideradas inábeis(item II.2), são as mesmas que embasaram a acusação fiscal de crédito indevido(item I.1), acertada a decisão recorrida em adotar o entendimento de que a segunda acusação, consistente no recebimento de mercadorias acompanhadas de documentação inábil, está absorvida pela primeira, referente a crédito indevido do imposto sustentado em documentos inidôneos.

14. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda do Estado., ficando mantida a decisão recorrida tanto na parte que reduziu o crédito tributário pela ocorrência da decadência, quanto na parte que reconheceu a absorção da infração descrita no item II.2 pela infração do item I.1.

Plenário Antonio Pinto da Silva em 08/02/2011


 EGLE PRANDINI MACIOTTA
 Relatora

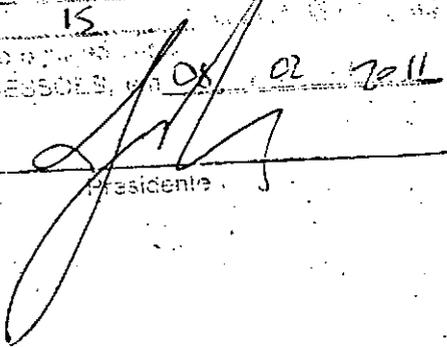
Ação de anulação de processo nº 01/01/01

PAULO GONÇALVES

Presidente 13

Quando e onde se realizou 02 de 02 de 2011

SALA DAS SÉSSOES, nº 01



Presidente



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 2

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO DRT
DRT-14 281701/2009

FOLHA N°

VOTO DE VISTA

Pedi vista dos autos para externar minha respeitosa discordância, parcial, em relação ao posicionamento assumido pelo ilustre relator.

A autuação, recorde, diz respeito ao aproveitamento de créditos indevidos de ICMS e ao recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil.

A segunda acusação foi afastada pela decisão proferida em sede ordinária, aplicando-se a teoria da absorção. Neste ponto, concordo com a relatora e também nego provimento ao recurso da Fazenda.

O que remanesce como ponto de discordância, em recurso especial, é apenas o debate a decadência do direito fazendário de constituir o crédito tributário, vale dizer, proceder ao lançamento, em que aponta infração referente ao aproveitamento indevido de créditos contábeis de ICMS pelo contribuinte.

De acordo com meu entendimento, mais do que expressar o posicionamento de cada qual sobre qual a norma aplicável, se o artigo 150, parágrafo 4º, ou o artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, é constatar que o Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente incumbido de definir em concreto o sentido e alcance das leis federais, encarregado de "dizer", em última instância, qual a norma nacional aplicável, já sedimentou a compreensão de que, em

impediente



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
FOLHAS DO VOTO 3

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO DRT
DRT-14 281701/2009

FOLHA N°

casos tais - Auto de Infração lavrado para glosa de creditamentos indevidos de ICMS - se aplica o artigo 173, inciso I, do mesmo Código Tributário Nacional, tendo em vista que, consoante tem reiteradamente proclamado aquele Sodalício, o aludido artigo 150, parágrafo 4º, somente incide nas hipóteses em que se trata de homologar algum pagamento feito pelo sujeito passivo para solver a obrigação tributária.

A pretensão do contribuinte, acolhida pelo ilustre relator, dissente da orientação do Superior Tribunal de Justiça, clara ao fixar, como emana dos precedentes citados pela Fazenda, o sentido e alcance das normas federais de regência. O artigo 150, parágrafo 4º, é aplicável se - e somente se - houver recolhimento passível de homologação. Nos casos em que não há recolhimento, ou em que o motivo do lançamento tributário não for a mera insuficiência de pagamento, como se dá com o aproveitamento irregular de créditos de ICMS, que constitui uma infração, nada há a ser homologado e a norma aplicável, para fins de contagem do prazo decadencial, é aquela prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Parece oportuno revisitar, pormenorizadamente, a jurisprudência da Corte Superior.

A decisão prolatada no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.042.821/RS, colacionado pela Representação Fiscal, é absolutamente clara ao fixar que, em matéria de creditamento indevido de ICMS, exatamente a mesma matéria aqui versada, a contagem do prazo de decadência se dá consoante o



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 4

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO DRT
DRT-14 281701/2009

FOLHA Nº

disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. A transcrição do trecho pertinente da ementa é oportuna:

“III - Quanto à matéria de fundo, havendo recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação em desacordo com a legislação aplicável, procede-se ao lançamento de ofício, que, segundo a jurisprudência desta Corte, está sujeito ao prazo decadencial de cinco anos e se inicia no primeiro dia do exercício seguinte a que poderia ter sido efetuado o lançamento.

No caso em análise, tendo em vista haver creditamento indevido de ICMS, relativamente ao período de 01/01/1997 a 30/06/1997, a Fazenda Pública efetuou o lançamento de ofício em 01/07/2002, não se consumando, assim, a decadência. Precedentes: REsp nº 973.189/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2007; EDcl no REsp nº 623.743/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31.08.2006 e REsp nº 448.416/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 12.06.2006. IV - Agravo regimental improvido.”
(g.n.)

Note-se que se cuida de julgamento unânime, da Primeira Turma, que explicitamente circunscreve a matéria discutida (decadência para constituir crédito tributário derivado de creditamentos indevidos de ICMS) e se reporta a diversos precedentes do próprio STJ.

Na mesma linha, cito, a título exemplificativo, outro julgado da Primeira Turma do STJ, também unânime, este proferido em 2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1016145 (DJ 05/11/2009), Relator o Ministro LUIZ FUX



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 5

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO DRT
DRT-14 281701/2009

FOLHA N°

(recentemente guindado ao Supremo Tribunal Federal), com destaque para os seguintes excertos da ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE DO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS.

(...)

9. *In casu*: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) no que concerne aos **fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1997 a junho de 1997**, consoante consignado pelo Tribunal a quo (fls. 390/391), o lançamento decorreu **de autuação por creditamento indevido de ICMS**, porquanto a recorrente/contribuinte deixou de apresentar à fiscalização estadual os documentos comprobatórios da idoneidade dos créditos de ICMS escriturados, motivando a sua glosa; (c) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 1º/07/2002.

10. Desta sorte, **a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible**, donde se deduz a inocorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.

11. Impende reiterar que o caso *sub judice* versa hipótese de autuação, consoante explicitado no voto condutor do aresto recorrido (fls. 390), *in verbis*:

"A questão nuclear é **o creditamento de ICMS**, por operações de entrada, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1997 (fl. 93), sendo que, conforme o AL, a recorrente não apresentou as 1ªs vias das notas fiscais de entradas das mercadorias no estabelecimento (fl. 90). Como se vê, não é o caso de informação mediante Guia Informativa de Apuração - GIA, considerada



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 6

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO DRT
DRT-14 281701/2009

FOLHA N°

autolançamento, mas de apropriação de créditos, considerada indevida, porquanto não houve prova das operações geradoras de tais créditos."

12. Agravo regimental desprovido.(g.n.)

Não se queira cogitar de entendimento restrito à Primeira Turma do STJ.

A Segunda Turma perfilha, unanimemente, a mesmíssima orientação, a revelar que não há dúvida, não há dissonância, não há divergência no seio da Corte Superior sobre o tratamento jurídico dispensável à matéria.

Invoco, a propósito, o aresto pertinente ao Recurso Especial n. 842.413/MG (DJ 19/10/2006), da Segunda Turma do STJ, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, **destacando o fato de que se apreciava, como aqui, aproveitamento de créditos de ICMS atrelados ao consumo de energia elétrica.** Confirma-se o teor da ementa:

"TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL.

1. Afasta-se a alegada nulidade do acórdão pela ausência de omissão.

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, e **o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN.** Precedentes.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 7

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO DRT
DRT-14 281701/2009

FOLHA N°

3. O laudo pericial não foi contrariado, mas sim adotado em sua integralidade.

4. Recurso especial improvido.”

Alguns excertos do voto condutor iluminam a digressão:

“Também, afasta-se a suposta violação ao artigo 150, § 4º, do CTN, pois se trata de lançamento de débito fiscal originário da cobrança decorrente do recolhimento a menor de ICMS, por aproveitamento indevido de créditos do imposto de energia elétrica consumida fora do processo de produção.

(...)

Segundo o acórdão recorrido, a parcela devida mais remota refere-se ao ano de 1989.

Portanto, o prazo para constituir o crédito tributário do exercício de 1989 iniciou-se em 1º.01.90, devendo-se encerrar, *primo ictu oculi*, em 1º.01.1995. No caso, o auto de infração foi lavrado em 10 de novembro de 1994. Assim, não se operou a decadência.”

O Acórdão acima colacionado, datado de 2006 e que já então se reportava a precedentes, externou entendimento que seria reafirmado em muitos outros julgados unânimes da Segunda Turma do STJ. De fato, em 2009, em lide que também versava sobre supostos créditos atinentes a energia elétrica, o Acórdão relativo ao Recurso Especial n. 979228 (DJ 16/04/2009), Relatora a Ministra ELIANA CALMON, confirmou idêntica orientação, realçando-se o seguinte tópico da ementa:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
FOLHAS DO VOTO 8

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO DRT
DRT-14 281701/2009

FOLHA N°

" 4. Ocorrendo creditamento indevido de ICMS incidente na aquisição de energia elétrica no período de vigência do Convênio ICMS 66/88, a fiscalização deve recusar a homologação do acerto realizado pelo contribuinte e lançar os créditos de ofício, consoante o art. 173, I, do CTN. Inexistência de decadência na espécie. Precedentes.

Peço vênias para registrar, a propósito, que incontáveis julgados, nos últimos anos, têm reafirmado o mesmo entendimento, sempre de modo unânime, sempre versando sobre créditos indevidos de ICMS e da subsunção do prazo para lançamento fiscal, em tais hipóteses, ao comando do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Da Primeira Turma do STJ, cito o Recurso Especial n. 711065, do ano de 2006 e o Recurso Especial n. 678454, do ano de 2007.

Da Segunda Turma do STJ, evoco também os precedentes firmados nos Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 623743, de 2006, e o Recurso Especial n. 733915, de 2007.

Não é só.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
FOLHAS DO VOTO 9

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO DRT
DRT-14 281701/2009

FOLHA N°

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça consagram expressamente, também, que a jurisprudência sobre o tema está firmada e, mais, já delimitaram que o tema pode e deve ser julgado com base na disciplina dos recursos repetitivos, a que alude o artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Cabe comprovar a afirmativa.

Ao deslindar o Agravo regimental no Recurso Especial nº 1199262 (DJ 09/11/2010), a 2ª Turma do STJ explicitamente dispôs que a jurisprudência da Corte se **firmou** no sentido preconizado no pedido de reforma de julgado. Eis o trecho da ementa que atesta a constatação:

"3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, havendo creditamento indevido de ICMS, o prazo decadencial para que o Fisco efetue o lançamento de ofício é regido pelo art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, donde se deduz a não ocorrência, *in casu*, da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários." (g.n.)

Note-se que, no voto condutor, da lavra do Ministro HUMBERTO MARTINS, consta a citação de outro recentíssimo julgado, proferido no ano de 2010, da própria Segunda Turma (AgRg no Ag nº 1.273.246) que, tratando de novo da questão dos creditamentos indevidos de ICMS, proclamou sujeitar-se a contagem do prazo decadencial à norma do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 10

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO DRT
DRT-14 281701/2009

FOLHA N°

Não fosse bastante, a Primeira Turma vem deliberando que o tema, de tão repisado, sujeita-se à disciplina dos recursos repetitivos.

E, igualmente relevante, cita, para definir o tratamento jurídico aplicável, precisamente o aresto proferido no Recurso Especial n. 973.733/SC, que, não obstante cuidar de contribuições previdenciárias, é expressamente mencionado em decisões do STJ envolvendo lides relacionadas ao ICMS.

É que, embora possam ser diferentes as exações, o entendimento é um só. Nos casos sujeitos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a regra do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, somente se aplica quando se cuida de convalidar pagamento efetuado, sem que se possa invocá-la em hipótese na qual inexistente pagamento a homologar, como se dá em relação à infração consistente em escriturar créditos indevidos de ICMS.

Cito, a propósito, o aresto proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1074191

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ICMS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (RECURSO REPETITIVO - RESP 973.733-SC)."



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 11

CÂMARA

SUPERIOR

PROCESSO DRT

DRT-14 281701/2009

FOLHA N°

Menciono, ademais, que em decisões monocráticas, proferidas em demandas atinentes ao ICMS, tem havido a citação do aludido recurso repetitivo, consoante exemplifica o veredito exarado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento n. 1357273 (DJ 07/12/10), do qual se destaca o seguinte excerto:

"Para casos tais quais o dos autos existe orientação pacificada por esta Corte em sede de recurso repetitivo (REsp n. 973.733) no sentido de que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, incumbe ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício, que deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, *venia concessa* dos que não admitem o fato, está firmada, consolidada, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Firmada essa orientação, cumpre ressaltar que o debate dos autos, nesta fase, não diz respeito propriamente à decadência, mas concerne ao acatamento da vontade manifesta do legislador constituinte e ao respeito à legislação nacional.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 12

CÂMARA

SUPERIOR

PROCESSO DRT

DRT-14 281701/2009

FOLHA N°

A Constituição Federal outorgou, ao Superior Tribunal de Justiça, a missão de "dizer", em última instância, o sentido e alcance das leis nacionais, com vistas a uniformizar sua aplicação em todo o território nacional e assegurar que todos os jurisdicionados fiquem sujeitos ao mesmo regramento.

Nessa toada, como a polêmica dos autos diz respeito especificamente ao sentido e alcance de normas de lei complementar, a definição dada pelo STJ, no sentido de que o prazo para o lançamento tributário relacionado ao aproveitamento irregular de créditos de ICMS rege-se pelo artigo 173, I, e não pelo artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, deve, ao meu ver, ser acatada nacionalmente, inclusive e principalmente pelo Poder Executivo das pessoas jurídicas de direito público interno.

Certo ou errado, o fato é que a definição da matéria foi feita, em última instância, pelo órgão do Poder Judiciário constitucionalmente incumbido desse mister, o Superior Tribunal de Justiça.

A previsão do legislador paulista de que devem ser reformados os julgados contrários à orientação dos Tribunais Superiores afina-se a esta linha de argumentação, assegurando que a Fazenda do Estado de São Paulo não venha a perder, no contencioso administrativo, debate que certamente venceria - ou melhor, já venceu - no embate jurisdicional.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 13

CÂMARA
SUPERIOR

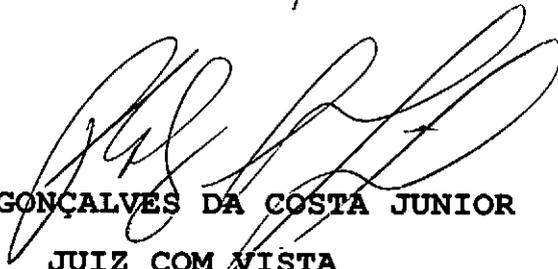
PROCESSO DRT
DRT-14 281701/2009

FOLHA N°

Trata-se, aqui, de preservar a aplicação e uniformidade das leis nacionais de regência, preservado o sentido que lhes deu o Superior Tribunal de Justiça, bem assim de observar a preocupação do legislador constituinte de que a aplicação dessa legislação federal seja uniforme em todo o Brasil e por todos os órgãos públicos, notadamente aqueles que compõem o Poder Executivo.

Frente ao exposto, com a vênia dos que pensam de forma diversa, pelo meu voto conheço e dou provimento parcial ao recurso especial da Fazenda, reformando a decisão recorrida para restabelecer integralmente a acusação do item I. Quanto ao item II, acompanho a conclusão da relatoria quanto ao desprovimento do recurso.

São Paulo, *20* de *março* de 2011


PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
JUIZ COM VISTA



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14-281701/09

RECURSO
ESPECIAL

RECORRENTE				
RECORRIDO				
RELATOR	Dr. EGLE PRANDINI MACIOTTA	AIIM	S. ORAL	
EMENTA				
VOTO DE PREFERÊNCIA				
<p>ICMS</p> <p>CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO</p> <p>DECADÊNCIA Como, nas infrações de creditamento indevido, não existe qualquer atividade do contribuinte a ser homologada, nem existe fato gerador a partir do qual se possa iniciar contagem do prazo "DECADENCIAL" a que se refere o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra aplicável a essas infrações de creditamento indevido é aquela prevista no inciso I do art. 173 do mesmo código</p> <p>DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO STJ, NO AgRg NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262-MG e nos EDCL NO AgRg NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262-MG, RECONHECENDO QUE "a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, havendo creditamento indevido de ICMS, o prazo decadencial para que o Fisco efetue o lançamento de ofício é regido pelo art. 173, I, do CTN".</p> <p>APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, INCISO I, AO CASO PRESENTE, em que se subscreve o voto do ilustre Sr. JUIZ COM VISTA, Dr. Paulo Gonçalves da Costa Jr.</p>				
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO		CAPITULAÇÃO DA MULTA		

Pedi preferência na presente votação, para declarar meu entendimento acerca da questão em debate, atinente à decadência nos casos de creditamento indevido do ICMS.

Nos casos de crédito indevido, como o tratado neste processo, a regra aplicável é sempre aquela prevista no inciso I do art. 173 do CTN, e nunca a prevista no § 4º do art. 150 do mesmo código, porque o crédito do imposto não faz parte da atividade de lançamento sujeita à homologação e, se não faz parte dessa atividade, não se lhe pode aplicar regra destinada aos lançamentos por homologação.

Explico.

A finalidade do lançamento é constituir o crédito tributário. Assim, se não houver lançamento, não haverá crédito tributário.



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14-281701/09

RECURSO
ESPECIAL

A compensação de um tributo, porém, é exatamente o inverso do lançamento, porque a compensação é elemento de extinção do crédito tributário. E isso está previsto expressamente no art. 24 da Lei Complementar 87/96, que tem a seguinte dicção:

"Art. 24 - ... As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, como disposto neste artigo:" (grifaram-se)

Conseqüentemente, é inevitável concluir que o lançamento e compensação são coisas que se antepõem, já que o lançamento vai constituir aquilo que a compensação vai extinguir.

Nesse diapasão, não há como dizer que a compensação, que é elemento extintivo do crédito tributário, seria parte integrante da atividade de lançamento por homologação, que é eminentemente constitutiva do crédito tributário.

Se a compensação fizesse parte da atividade de lançamento, teríamos que lidar com o paradoxo segundo o qual o crédito tributário estaria se extinguindo por compensação durante o processo de sua própria constituição, o que acabaria por inviabilizar o próprio aperfeiçoamento do processo de sua constituição.

E isso seria paradoxal!

Além disso, os momentos lógicos (e não, necessariamente, os cronológicos) de ocorrência do lançamento e de ocorrência da compensação são distintos.

Com efeito, se a compensação tem por finalidade extinguir o crédito tributário, para que ela efetivamente possa extinguir esse crédito tributário é necessário que o crédito tributário já esteja constituído em momento anterior ao momento da efetivação da compensação, pois, se assim não o for, não haverá o que extinguir.

Por sua vez, para que um crédito tributário exista, é preciso que o lançamento que o constitui já esteja concluído.

Como decorrência disso, sou levado a concluir que somente depois de efetuado e concluído o lançamento tributário é que se tem o crédito tributário constituído e, só depois da constituição desse crédito tributário é que se pode extingui-lo. Logo, se o momento da constituição do crédito tributário pelo lançamento antecede lógica e necessariamente o momento da extinção desse crédito pela compensação, então é forçoso concluir que a compensação ocorre após o procedimento de lançamento e, portanto, não faz parte desse procedimento.

No bojo desse raciocínio, a conclusão a que se chega é a seguinte: o § 4º do art. 150 do CTN se refere à homologação tácita, por decurso de prazo, da atividade de autolancamento desenvolvida pelo contribuinte. Como essa atividade tem natureza jurídica constitutiva do crédito tributário, e a compensação dos débitos com créditos tem natureza extintiva desse mesmo crédito tributário, então a compensação não ocorre, nem poderia ocorrer, dentro da referida atividade, razão pela qual a compensação não se sujeita a qualquer tipo de homologação, expressa ou tácita.

Logo, o § 4º do art. 150 do CTN não se aplica às situações relacionadas com os créditos



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14-281701/09

RECURSO
ESPECIAL

de ICMS.

Mas isso não é tudo.

O crédito do ICMS é um direito do particular, e não uma obrigação tributária dele. Assim sendo, o direito ao crédito do ICMS, tal como qualquer outro direito do contribuinte, não nasce da ocorrência de um fato gerador, pois fatos geradores só geram obrigações, e não direitos, *ex vi* dos arts. 114 e 115 do CTN.

Por sua vez, se o crédito de ICMS não nasce de fato gerador, então não há como contar o prazo apontado no § 4º do art. 150 do CTN, nos casos de infração de creditamento indevido, porque não há como proceder à contagem de um prazo em que o "*dies a quo*" (a data da ocorrência do fato gerador) não existe.

Diante dessas considerações, verifica-se que a regra do § 4º do art. 150 do CTN não pode ser aplicada às situações relacionadas com o crédito do ICMS. Conseqüentemente, deve-se aplicar a essas situações a regra do art. 173 desse mesmo código e, no caso presente, especificamente a do inciso I do *caput* desse dispositivo.

Mas isso não é tudo.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário com atribuição para apreciar matéria referente à decadência, já firmou entendimento no sentido de que, nos casos de creditamento indevido de ICMS, a regra decadencial aplicável é a insculpida no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Esse entendimento fica explicitado na transcrição de excerto da ementa integrante do AgRg no Recurso Especial nº 1.199.262 - MG, que faz referência específica à regra decadencial aplicável aos casos de creditamento indevido do ICMS, e que tem o seguinte teor:

"...

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, havendo creditamento indevido de ICMS, o prazo decadencial para que o Fisco efetue o lançamento de ofício é regido pelo art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, donde se deduz a não ocorrência, in casu, da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.

..." (grifaram-se)

Frise-se que o texto acima transcrito não inovou, em momento algum, a jurisprudência daquela corte, mas simplesmente explicitou que sua jurisprudência já tinha entendimento consolidado no sentido de que a regra decadencial aplicável aos casos de creditamento indevido do ICMS é a do art. 173, inciso I do CTN, e não a do § 4º do art. 150 do mesmo código.

Nesse diapasão, tal decisão não constitui, de modo algum, alteração no entendimento até então adotado por aquele tribunal, mas, ao contrário, constitui declaração da existência de entendimento já há muito pacificado, no sentido de que, aos casos de creditamento indevido



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-14-281701/09

RECURSO
ESPECIAL

do ICMS, a regra aplicável é a do inciso I do art. 173 do CTN.

Desse modo, embora a decisão citada e transcrita seja a primeira conhecida a fazer referência expressa à jurisprudência firmada pelo STJ sobre essa matéria, não foi ela que consolidou esse entendimento, pois ela apenas proclamou entendimento já há muito tempo consolidado.

O referido texto não tem natureza constitutiva de um novo entendimento, mas tão-somente declaratória de entendimento antigo e consolidado naquela corte de justiça.

Vale ressaltar, ainda, que houve oferecimento de embargos de declaração contra a decisão daquele agravo regimental, os quais foram rejeitados, conforme ementa infra-transcrita:

“EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262 - MG

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, havendo creditamento indevido de ICMS, o prazo decadencial para que o Fisco efetue o lançamento de ofício é regido pelo art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, donde se deduz a não ocorrência, in casu, da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.

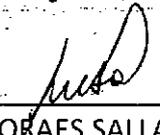
2. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.”

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, subscrevo o voto do ilustre Sr. JUIZ COM VISTA, Dr. Paulo Gonçalves da Costa Jr., com o acréscimo das razões acima expostas.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2011.


FERNANDO MORAES SALLABERRY
JUIZ com voto de preferência

Cura-me, nesta oportunidade, a
jurisprudência do STJ, em relação à matéria
"decadência", que continua firme e reiterada
no sentido de aplicação para o caso destes
antes, do artigo 173, I, do CTN.

Ver o contrário, referendo meu voto
para acompanhar o Sr. Santo quanto ao item I.1.

EGLE
EGLE PRANDINI MACIOTTA



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHA Nº

CAMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº

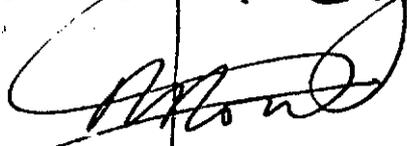
Tomou de emprestimo
o voto proferido nesta
sessão pelo Sr. Juiz Luiz
Fernando Mussolini
Junior nos autos do
Processo BRT-3-829692/09
para negar provimento
ao recurso.

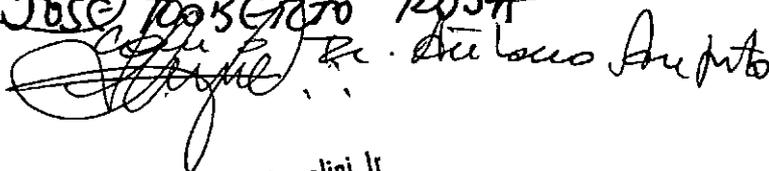

Antonio Augusto S.P. de Carvalho

Com a D^{ca} Vanessa


AUGUSTO TOSCANO

Com a S^{ra}. Egle


JOSE ROBERTO ROSA


Luiz Fernando Mussolini Jr

Com a Dra. Egle
Gianpaulo Camilo
Oringoli

Com o Dr. Mussolini
CELSO ALVES FEITOSA

Francisco Antonio Feijó

FRANCISCO ANTONIO FEIJÓ

Com a Dra. Vanessa

Vicente do Carmo Sapienza

VICENTE DO CARMO SAPIENZA

c/ A Dra. Egle, ante a volumosa
jurisprudência do STJ, que tem acolhido a
aplicação do art. 173, I do CTN.

Celso Barbosa Julian

CELSO BARBOSA JULIAN

Com a Dra. Vanessa

Eduardo Perez Salusse

EDUARDO PEREZ SALUSSE

7



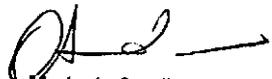
SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHA Nº

CAMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº

1
e/a Dra. Esle

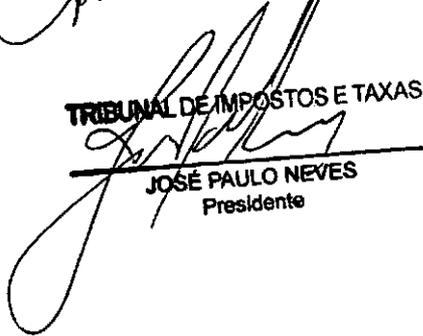

Olga Maria de Castilho Arruda

Com a Dra. Esle


JOSE PAULO NEVES
Presidente

Desempeto a votação para
acompanhar a Dra. Esle.

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS


JOSE PAULO NEVES
Presidente